

A TENSÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO NEOLIBERAL E O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: A TEORIA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS COMO ALTERNATIVA

1 INTRODUÇÃO

Neste início de século XXI, vivencia-se uma profunda crise de civilização; uma crise política, econômica e cultural marcada pelo descrédito popular em relação às instituições sociais e a qualquer possibilidade de mudança efetiva. Mas, nada indica melhor o completo colapso do padrão desenvolvimentista da modernidade do que a crise ambiental e climática: desastres ambientais, desmatamento, eventos extremos, aquecimento global. Não há mais como esconder ou ignorar os efeitos e consequências da ação humana sobre a natureza.

Para modificar o cenário que se apresenta, é necessário entender como chegou-se a ele. E a compreensão da crise de civilização passa necessariamente pelo entendimento da racionalidade que comanda a sociedade global: a racionalidade neoliberal.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo consiste em identificar a relação entre o desenvolvimento capitalista neoliberal e as violações ao direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para isso, o trabalho se divide em quatro partes. Na primeira parte, aborda-se o conceito de racionalidade neoliberal, como o sistema se apresenta nos dias de hoje, suas premissas e consequências, e sua relação com a proteção do meio ambiente.

Na segunda parte, explicita-se a definição do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ocorre o seu reconhecimento nas constituições modernas e nos tratados internacionais sobre a matéria, e quais são os contornos desse direito humano e sua importância na atualidade.

Já na terceira parte, o objetivo é analisar, de forma aprofundada, a relação entre o desenvolvimento econômico neoliberal e a depredação do meio ambiente, entendendo se de fato existe uma relação intrínseca entre esses dois fatores.

Por fim, na quarta e última parte do presente artigo, buscam-se alternativas a esta racionalidade e visão de mundo neoliberal, com base nas teorias contra-hegêmicas dos direitos humanos (também chamadas de Epistemologias do Sul).

O desenvolvimento da pesquisa tem como abordagem o método analético, pensado por Enrique Dussel, tendo como paradigma uma análise decolonial da realidade do Sul global, em que o “Outro”, como oprimido, é o ponto de partida. Tal método possibilita uma pluralidade de

enfoque, passando por uma convergência de povos, pessoas e comunidades excluídas e marginalizadas. Dessa forma, prioriza-se a construção dialógica da crítica a partir da prática da alteridade e de uma teoria da libertação, com ênfase no modo de produção e de conformação da realidade a partir da compreensão do oprimido, do escravizado e do subalternizado. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, prioritariamente, através de livros, revistas jurídicas e artigos científicos.

2 A RACIONALIDADE NEOLIBERAL

A racionalidade neoliberal é a lógica que, atualmente, preside as economias e as sociedades capitalistas e rege as políticas públicas, as relações econômicas mundiais, as relações sociais e, até mesmo, a subjetividade individual. Em razão disso, fala-se que o neoliberalismo não é apenas uma ideologia ou uma forma de política econômica, mas uma racionalidade política global, um sistema de normas e de governabilidade, responsável por estender a lógica do capital e da concorrência a todas as esferas da vida, consistindo em uma verdadeira razão-mundo¹.

O núcleo duro do neoliberalismo, conforme identificado por Pierre Dardot e Christian Laval², equivale ao entendimento do mercado como a realidade natural das coisas, que se auto-regularia seguindo o seu próprio curso e, nesse sentido, seria perturbado e desregulado em caso de intervenções estatais, prescindindo de qualquer tipo de regulação. Nesse sentido, tal racionalidade representaria uma reabilitação dos dogmas liberais do *laissez-faire*, da Lei de Say e da mão invisível do mercado.

Contudo, a lógica neoliberal vai muito além de uma ideia simplista da separação entre Estado e interesses privados, como muitas vezes é definida, tendo em vista que, ao contrário de uma percepção geral, não foram os mercados que “conquistaram” os Estados, mas foram sim esses últimos, em conjunto com atores privados e organizações econômicas mundiais, os responsáveis por introduzirem e internalizarem na economia, na sociedade e na forma de governo a lógica da concorrência e do modelo de empresa³.

¹ DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 7.

² DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 14.

³ DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 19.

Igualmente, cumpre referir que, ao contrário do que muitas vezes seus defensores mais ferrenhos podem argumentar, o neoliberalismo como é hoje conhecido necessita da presença do Estado forte, com intervenções marcadas, principalmente em áreas como o controle social, e, inclusive, na própria economia, como se observa a partir das crises financeiras globais (nos Estados Unidos, em 2008, e na União Europeia, a partir de 2010, por exemplo).

Aliás, foi precisamente a necessidade de que o Estado socorresse inúmeras vezes o mercado que demonstrou a contradição da racionalidade liberal com os seus próprios dogmas e gerou a crise do liberalismo e a sua posterior substituição⁴. Como demonstrou Karl Polanyi⁵, a suposta separação radical entre mercado e Estado presente no imaginário liberal consiste em uma verdadeira fraude histórica, como se observa, por exemplo, a partir do golpe de Estado chileno, em 1973, que possibilitou a instauração das políticas neoliberais cunhadas pela Escola de Chicago naquele país, considerado o berço do neoliberalismo.

Nesse sentido, a ordem neoliberal foi responsável por reafirmar a natureza capitalista das sociedades contemporâneas, restaurando muitas das suas características mais violentas, além de destruir a ordem social instaurada após a Grande Depressão e a Segunda Guerra Mundial inspirada no keynesianismo⁶ e que pugnava por políticas de desenvolvimento social. Desse modo, o neoliberalismo é fruto da ação política de uma classe de proprietários capitalistas e das instituições em que seu poder estava concentrado para recuperar esse poder, que tinha diminuído consideravelmente com a crise do liberalismo⁷.

Assim, verifica-se que a defesa do mercado como algo natural e neutro, em verdade, busca esconder o fato de que o Estado capitalista neoliberal não é um fato dado, ou previamente definido, mas apenas um dos sistemas político-econômicos possíveis. Isto é, a suposta não intervenção do Estado na economia não é algo necessário ou positivo, mas somente uma das formas do Estado capitalista garantir as condições de funcionamento do modo de produção capitalista e a manutenção das estruturas sociais de poder que o viabilizam⁸.

⁴ CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 87.

⁵ POLANYI, Karl. *La Gran Transformación: Crítica del Liberalismo Económico*. Madrid: Quipu Editorial, 2007. p. 245.

⁶ O keynesianismo é uma teoria econômica desenvolvida pelo economista John Maynard Keynes, que defendia uma “revisão da teoria liberal”, afirmando que o Estado deveria intervir na economia sempre que necessário, de modo a evitar a retração econômica e garantir o pleno emprego. Disponível em: <https://www.politize.com.br/keynesianismo/>. Acesso em: 23.01.2022.

⁷ DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. *Capital Resurgent: Roots of the Neoliberal Revolution*. London: Harvard University Press, 2004. p. 1-2.

⁸ NUNES, Antônio José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 98, 423-462. 2003. p. 424-427. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67596>. Acesso em: 23.01.2022. p. 448-449.

De fato, a lógica neoliberal ignora as estruturas de poder existentes que ditam as relações econômicas e sociais na sociedade contemporânea. Em razão disso, coloca a liberdade individual acima de quaisquer valores, rejeitando quaisquer políticas que buscam realizar uma justiça social distributiva, pois estas atentariam contra tal liberdade. O problema com essa concepção é que ela considera que todos os indivíduos possuem a mesma liberdade de escolha e as mesmas oportunidades, entretanto se o mercado é a instituição suprema da vida em sociedade, como pretendem os neoliberais, então aqueles que têm maior poder aquisitivo possuem maior poder de escolha. E, assim, conforme identifica Alain Badiou

Vivemos em uma contradição: uma situação brutal, profundamente desigual - onde toda a existência é avaliada apenas em termos de dinheiro - é nos apresentada como ideal. Para justificar o seu conservadorismo, os partidários da ordem estabelecida não podem realmente chamá-lo de ideal ou maravilhoso. Então, em vez disso, eles decidiram dizer que todo o resto é horrível. Claro, eles dizem, podemos não viver em uma condição de perfeita bondade. Mas temos sorte de não vivermos em uma condição de mal. Nossa democracia não é perfeita. Mas é melhor do que as ditaduras sangrentas. O capitalismo é injusto. Mas não é criminoso como o stalinismo. Deixamos morrer milhões de africanos com AIDS, mas não fazemos declarações racistas e nacionalistas como Milosevic. Matamos iraquianos com nossos aviões, mas não cortamos suas gargantas com facões como fazem em Ruanda etc⁹.

Dessa forma, a retórica da defesa da liberdade na verdade esconde o fato de que o único valor supremo defendido pelo neoliberalismo é a liberdade de acumular capital de forma ilimitada, liberdade essa que só serve a poucos indivíduos, os detentores do poder econômico, o que se intensifica com a formação dos conglomerados industriais, que minam qualquer possibilidade de competitividade efetiva.

Com o neoliberalismo, como já foi dito, toda a atuação humana e todas as instituições passam a ser regidas de acordo com os valores e interesses do mercado¹⁰. É o que Mark Fisher¹¹ denomina de “ontologia empresarial” do realismo capitalista, de acordo com a qual toda a sociedade e até mesmo os direitos sociais, como a saúde e a educação, devem ser administrados com base em uma lógica de empresa.

Isso significa que também o Estado passa a ser um instrumento à serviço do mercado, onde o poder político e o poder econômico se confundem, e todos os outros valores que se contrapõem a tal racionalidade passam a ser vistos como obstáculos. Desse modo, os direitos fundamentais, a natureza, o trabalho, a própria dignidade humana, são considerados

⁹ BADIOU, Alain; COX, Christoph; WHALEN, Molly. On Evil: an interview with Alain Badiou. The subject weakened and destroyed. *Cabinet Magazine*, Issue 5, Winter 2001-2002. Disponível em: https://www.cabinetmagazine.org/issues/5/cox_whalen_badiou.php. Acesso em: 23.01.2022.

¹⁰ CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 102.

¹¹ FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 34.

efetivamente como mercadorias que podem ser negociadas¹², sendo o objetivo a obtenção e a maximização dos fins do mercado.

Nesse sentido, não é difícil entender que o projeto neoliberal passa pela completa desregulamentação do sistema normativo que garante a preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, de forma a remover todos os entraves à atividade capitalista¹³.

Isso fica muito claro quando se observa que o capitalismo neoliberal, embora não possa negar questões ambientais latentes, como a mudança climática e a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais — inclusive as incorporando à publicidade e à propaganda — depende da fantasia de que os recursos são infinitos e que a expansão sem limites do capital é possível¹⁴. Note-se, como exemplo simbólico de tal racionalidade, a recente decisão do governo da Indonésia de construir uma nova capital política para substituir a atual capital — Jacarta, que vem sofrendo os efeitos das mudanças climáticas e pode afundar totalmente até 2050. Jacarta é atualmente o lar de 30 milhões de pessoas¹⁵.

Em seguida, analisar-se-á os contornos do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que a relação entre o desenvolvimento econômico neoliberal e a degradação do meio ambiente será analisada de forma mais aprofundada na terceira parte deste artigo.

3 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os direitos humanos e fundamentais consistem não apenas na garantia dos interesses mais elementares de todo ser humano, mas em um projeto de civilidade que coloca limites e balizas à atuação de todas as instituições sociais, como Estado e empresas, que devem respeitar e garantir a todo momento tais disposições.

Dessa forma, merece consideração o fato de que as primeiras declarações de direitos da história, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, não continham

¹² CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 98.

¹³ BROWN, Wendy. *Les habits neufs de la politique mondiale: néolibéralisme et néoconservatisme*. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2007. p. 37.

¹⁴ FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 36.

¹⁵ INDONÉSIA vai construir capital política para substituir Jacarta, ameaçada pelo aquecimento global. *Correio do Povo*, ago. 2019. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/indon%C3%A9sia-vai-construir-capital-pol%C3%ADtica-para-substituir-jacarta-amea%C3%A7ada-pelo-aquecimento-global-1.361364>. Acesso em: 23.01.2022.

qualquer previsão com relação ao meio ambiente, garantindo somente direitos civis e políticos. E, mesmo aqueles documentos que visavam à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e da Carta Social Europeia (1961), não faziam qualquer menção a um direito autônomo ao meio ambiente sadio.

Foi somente a partir do final da década de 1960 do século XX que a comunidade internacional começou a tomar consciência acerca da finitude dos recursos naturais e da importância de preservar e conservar os ecossistemas do único planeta sabidamente habitável pelo ser humano — o planeta Terra.

Desse modo, na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, foram lançadas as bases para um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispendo-se que o homem tem o direito fundamental ao desfrute de condições de vida dignas e adequadas em um meio de qualidade que lhe permita gozar de bem-estar, e também a obrigação de proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações (princípio 1)¹⁶.

Igualmente, em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o Relatório “Nosso Futuro Comum”, o qual reconheceu que o padrão de desenvolvimento econômico à época mostrava-se insustentável e excludente, pugnando por um desenvolvimento sustentável¹⁷. A Comissão estabeleceu que “o crescimento por si só não é suficiente. Altos níveis de atividade produtiva e pobreza generalizada podem coexistir e podem colocar em perigo o meio ambiente”¹⁸, exatamente o que ocorre ainda nos dias de hoje.

Ademais, dando continuidade ao projeto de sustentabilidade enunciado nos documentos anteriores, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em 1992, originou a Declaração do Rio sobre

¹⁶ UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. *United Nations*, 1973. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 23.01.2022.

¹⁷ O conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com a Comissão, é aquele desenvolvimento que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades”. Nesse sentido, contém em si mesmo um conceito indeterminado, que é o conceito de “necessidades”. UNITED NATIONS. WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. *United Nations*, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 23.01.2022.

¹⁸ UNITED NATIONS. WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. *United Nations*, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 23.01.2022.

Meio Ambiente e Desenvolvimento, trazendo 27 princípios orientadores. Destaca-se o princípio nº 3, que determinou que “o direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento das presentes e futuras gerações”, bem como o princípio nº 4, que estipulou que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento”¹⁹.

Deve-se mencionar o caráter antropocêntrico desse desenvolvimento, uma vez que o Princípio nº 1 da referida Declaração dispõe que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”²⁰.

Nesse contexto, diversos tratados internacionais de direitos humanos reconheceram o direito humano a um meio ambiente sadio, como é o caso do Protocolo de San Salvador de 1998 (artigo 11)²¹, da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1986 (artigo 24)²², da Declaração de Direitos Humanos das Nações do Sudeste Asiático de 2012 (artigo 28.f)²³, da Carta Árabe de Direitos Humanos de 2008 (artigo 38)²⁴, entre outros.

Nesse ponto, faz-se necessário frisar a relação intrínseca existente entre a proteção do meio ambiente e a realização dos direitos humanos, uma vez que todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental. Além disso, para que se concretize a proteção ambiental, é necessária a garantia de direitos humanos vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequadas²⁵.

¹⁹ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. Rio Declaration on Environment and Development. *United Nations*, jun. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

²⁰ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. Rio Declaration on Environment and Development. *United Nations*, jun. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

²¹ “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 23.01.2022.

²² “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 23.01.2022.

²³ “28. Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo: (...) f. o direito a um meio ambiente seguro, limpo e sustentável”. Disponível em: <https://asean.org/our-communities/asean-political-security-community/rules-based-people-oriented-people-centred/human-rights/>. Acesso em: 23.01.2022.

²⁴ “Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado para si e sua família, que garanta seu bem-estar e uma vida decente, incluindo a alimentação, vestuário, moradia, serviços, e o direito a um meio ambiente sadio. Os Estados partes tomarão as medidas necessárias em consonância com seus recursos para garantir esses direitos”. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551368>. Acesso em: 23.01.2022.

²⁵ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox*. Preliminary report. Doc. nº A/HRC/22/43, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/22/43>. Acesso em: 23.01.2022.

Assim, em 2015, cerca de 76 países já reconheciam o direito ao meio ambiente de forma expressa em suas Constituições²⁶. Como explica Délton Winter de Carvalho²⁷, tal proliferação de disposições ambientais constitucionais é fruto de um movimento de constitucionalismo ambiental transnacional que teve seu início na década de 70 do século XX, marcado pela influência exercida pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo em 1972.

Vale ressaltar que, não obstante inseridos dentro dessa conjuntura internacional, cada país opta pela disposição de direitos constitucionais ambientais de acordo com suas próprias tradições, culturas jurídicas, doutrinas e jurisprudências constitucionais, existindo grande variedade no tratamento constitucional do tema²⁸.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido no artigo 225 da Constituição como um direito de todos, o qual a doutrina pátria entende demonstrar um antropocentrismo alargado, o que significa dizer que a natureza deve ser objeto de proteção autônoma, independentemente de qualquer utilidade direta para o ser humano. Contudo, é importante ressaltar que, ao mesmo tempo, a perspectiva do antropocentrismo alargado acaba por impedir uma tutela mais ambiciosa do meio ambiente, decorrente de uma concepção ecocêntrica, como pretende por exemplo o movimento da *deep ecology*²⁹.

Assim, o direito ao meio ambiente sadio possui conotações individuais e coletivas. A primeira diz respeito a afetações diretas ou indiretas aos interesses de pessoas específicas, podendo gerar, inclusive, danos irreparáveis. Já quando trata-se da dimensão coletiva, refere-se ao interesse universal de proteção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações³⁰.

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos igualmente refere que o direito ao meio ambiente sadio impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas razoáveis para prevenir a poluição e a degradação ecológica, promover a conservação e assegurar o

²⁶ DALY, Erin; MAY, James R. Comparative environmental constitutionalism. *Jindal Global Law Review*, Sonipat, v. 6, n. 1, p. 9-30, 2015. p. 10. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2657744. Acesso em: 23.01.2022.

²⁷ CARVALHO, Délton Winter de. *Constitucionalismo Climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas* (prelo). São Leopoldo: Unisinos, 2021. p. 7.

²⁸ CARVALHO, Délton Winter de. *Constitucionalismo Climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas* (prelo). São Leopoldo: Unisinos, 2021. p. 8.

²⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão Jurídica Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 142.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17*. Medio Ambiente y Derechos Humanos. 2017. § 59. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

desenvolvimento e a utilização de recursos naturais sustentáveis, bem como acompanhar e fiscalizar projetos que possam afetar o meio ambiente³¹.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o direito autônomo ao meio ambiente sadio protege a natureza, os ecossistemas e os organismos vivos como interesses jurídicos em si mesmos, não sendo necessária a existência de qualquer risco para os direitos dos seres humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal ou à saúde. Desse modo, a Declaração Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza estabelece que “cada Estado, entidade pública ou privada e os particulares têm a obrigação de cuidar e promover o bem-estar da natureza, independentemente do seu valor para os seres humanos, bem como de impor limitações à sua utilização e exploração”³².

É necessário frisar que, apenas em 18 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU passou a reconhecer oficialmente a existência de um direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável³³. Além disso, destaca-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos não reconhece o direito autônomo ao meio ambiente equilibrado, conferindo proteção a esse apenas de forma reflexa ou indireta a outros direitos humanos. Mesmo assim, como aponta José Adércio Leite Sampaio, demonstra resistência a fazê-lo “conferindo grande margem de discricionariedade às autoridades locais em benefício da atividade econômica”³⁴.

Sendo assim, verifica-se que há muito que avançar em direção a normativas que coloquem a proteção do meio ambiente em posição central, reconhecendo um direito autônomo ao meio ambiente sadio, o que ocorreu apenas recentemente no Sistema Universal de Direitos Humanos. Para isso, os sistemas africano e inter-americano podem servir de paradigma.

4 A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO NEOLIBERAL E A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

³¹ COMISIÓN AFRICANA DE DERECHOS HUMANOS E DE LOS PUEBLOS. *Caso Centro de Acción por los Derechos Sociales y Económicos y Centro de Derechos Económicos y Sociales Vs. Nigeria*. Comunicación 155/96. Decisión de 27 de octubre de 2001, §§ 52-53. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/11/5207/17.pdf>. Acesso em: 23.01.2022.

³² UNIÓN INTERNACIONAL PARA LA CONSERVACIÓN DE LA NATURALEZA. *Declaración Mundial de la Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN) acerca del Estado de Derecho en materia ambiental*. Congreso Mundial de Derecho Ambiental de la UICN: Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/spanish_declaracion_mundial_de_la_uicn_acerca_del_estado_de_derecho_en_materia_ambiental_final.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

³³ UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021*. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Doc A/HRC/RES/48/13. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 23.01.2022.

³⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 779-800. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466>. Acesso em: 23.01.2022.

Como visto na primeira parte do artigo, a racionalidade neoliberal hoje é responsável por dominar completamente as relações econômicas mundiais e todas as outras dimensões da vida, como as relações sociais e até mesmo a subjetividade individual, impondo a lógica de concorrência e competição de todos contra todos.

Tal conjuntura se intensificou com o colapso do bloco soviético após a Guerra Fria, existindo uma verdadeira imposição dos países do Norte da concepção de direito ao desenvolvimento como um dever de desenvolvimento capitalista. Como destaca Boaventura de Sousa Santos, chegou-se ao início do século XXI em um estágio onde tal desenvolvimento antissocial apresenta uma verdadeira crise de civilização, ultrapassando os limites do meio ambiente, o que se observa a partir dos frequentes e extremos fenômenos climáticos. Nas palavras desse autor

Tudo está interligado: a crise alimentar, a crise ambiental, a crise energética; a especulação financeira sobre as matérias-primas e os recursos naturais, a apropriação e a concentração de terra, a expansão desordenada da fronteira agrícola, a voracidade da exploração dos recursos naturais, a escassez de água potável e a privatização da água, a violência rural, a expulsão de pessoas das suas terras ancestrais para dar lugar a grandes infraestruturas e mega projetos, as doenças induzidas por um ambiente degradado a extremos dramáticos — que se manifestam numa maior incidência de câncer em algumas zonas rurais do que nas zonas urbanas — os organismos geneticamente modificados, a ingestão de pesticidas, etc³⁵.

Assim, verifica-se que o capitalismo neoliberal em sua natureza depende de um pressuposto fantasioso de que os recursos naturais do planeta são infinitos, justamente pela necessidade constante de expansão do capital e seu “fetiche pelo crescimento”. Em razão disso, tal racionalidade é incompatível em si mesma com as condições ecológicas necessárias para a sobrevivência da espécie humana e de outras espécies³⁶, bem como com qualquer noção de sustentabilidade³⁷.

Precisamente por esse motivo, a noção de “desenvolvimento sustentável”, tão aclamada em discursos oficiais e acadêmicos, mostra-se como uma retórica vazia de sentido nos dias de hoje, visto que o desenvolvimento que tal conceito pugna é fundado em bases capitalistas neoliberais que irão, invariavelmente, promover a destruição do meio ambiente, da fauna e da flora.

³⁵ DE SOUSA SANTOS, Boaventura. *Derechos Humanos, Democracia y Desarrollo*. Bogotá: DeJusticia, 2014. p. 70.

³⁶ Por exemplo, em 2021, o Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos Estados Unidos declarou a extinção de 23 espécies de animais e plantas. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58745905>. Acesso em: 23.01.2022.

³⁷ FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 36.

De fato, em 1992, Wolfgang Sachs³⁸ já havia decretado a “morte” da ideia dominante de desenvolvimento — em razão da sua ineficácia e injustiça — que visava não mais do que à ocidentalização do mundo. Tal racionalidade desenvolvimentista, no pós-Segunda Guerra, era marcada por uma tentativa dos Estados Unidos de afirmar sua hegemonia sobre aqueles países que categorizava como “subdesenvolvidos”. Logo em seguida, a noção de desenvolvimento foi completamente reduzida à ideia de crescimento econômico.

Por isso, argumenta-se que a concepção de desenvolvimento sustentável adotada na década de 90 e vendida como uma “renovação verde e democrática” não passa de uma estratégia para legitimar o conceito dominante de desenvolvimento focado no crescimento econômico e que não apoia, de fato, a possibilidade de uma vida natural e social diversificada³⁹.

Observa-se que o paradigma de desenvolvimento das sociedades capitalistas neoliberais é de um “crescimento canceroso sem sentido”⁴⁰, compatível com a ideia distribuída pela grande maioria dos economistas de que a lei maior do comportamento humano é a de “maximização” a qualquer custo⁴¹. Ocorre que, tal concepção não se trata de uma lei natural ou científica do comportamento humano, muito pelo contrário, consiste em uma suposição dotada de julgamento e ideologia e orientada para justificar um modelo econômico que considera que mais é sempre melhor.

E, portanto, segue-se dessa premissa que tudo aquilo que pode ser entendido como um obstáculo a este crescimento econômico ilimitado, deve ser removido. Dentro disso, incluem-se até mesmo os direitos fundamentais e humanos dos indivíduos, o enfrentamento de problemas sociais como a fome, a pobreza e o desemprego — que o próprio projeto de desenvolvimento sem limites acarreta — e, é claro, a proteção e preservação do meio ambiente.

Dessa forma, o projeto neoliberal visa à remoção dos entraves à acumulação sem limites de capital, o que envolve a desregulamentação de direitos ambientais e de órgãos de proteção, preservação e fiscalização de medidas e empreendimentos que possam afetar o meio ambiente. Um exemplo notório de tal projeto é o cenário brasileiro atual⁴², vez que o país vem

³⁸ SACHS, Wolfgang. *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power*. London; New Jersey: Zed Books Ltd, 1992. p. 1.

³⁹ ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, Wolfgang (Org.). *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power*. London; New Jersey: Zed Books Ltd, 1992. p. 16.

⁴⁰ “Senseless cancerous growth”, no original. WEISSKOPF, Walter A. The Image of Man in Economics. *Social Research*, v. 40, n. 3, Human Nature: A Reevaluation (Autumn 1973), pp. 547-563. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i40043612>. Acesso em: 23.01.2022.

⁴¹ HEILBRONER, Robert L. Economics as a “Value-Free” Science. *Social Research*, v. 40, n. 1, Human Nature: A Reevaluation (Spring 1973), pp. 547-563. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i40043610>. Acesso em: 23.01.2022.

⁴² Desde 2019, o Brasil é governado por um representante da direita radical, com diversas pautas autoritárias. Contudo, ao contrário do que os defensores do neoliberalismo argumentam, tal racionalidade não é incompatível

sofrendo um verdadeiro desmonte da política ambiental⁴³, retirando o poder de instâncias decisórias e dispositivos de prevenção e precaução ambientais e passando a uma flexibilização e mecanismos de “autorregulação” comandados pelos setores dominantes⁴⁴.

Cita-se, entre as medidas e atos normativos do governo brasileiro atual que atentam contra a proteção do meio ambiente no país: a aprovação de cerca de 1.411 novos rótulos de agrotóxicos em três anos de mandato, sendo alguns classificados como altamente tóxicos ao meio ambiente⁴⁵; a extinção de diversos colegiados ambientais federais e o esvaziamento e descaracterização do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama⁴⁶; a permissão de invasão, exploração e até a comercialização de terras indígenas ainda não homologadas⁴⁷, entre tantas outras.

Com isso, observou-se, no bioma Amazônia, um aumento de 56,6% da taxa anual de desmatamento entre os anos de 2019 e 2021, quando comparado com os anos de 2016-2018. Além disso, mais da metade do desmatamento no último triênio ocorreu em terras públicas, sendo 83% de domínio federal, enquanto a derrubada de florestas em terras indígenas aumentou em 153%. De acordo com O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia⁴⁸, responsável por esse estudo

A desestruturação do aparato de governança ambiental, ocorrido a partir de 2019, tem influenciado no aumento do desmatamento como um todo, tanto em terras de uso privado (imóveis rurais e lotes em assentamentos rurais), como em terras públicas, especialmente em categorias fundiárias de proteção menos restritiva (APAs) e naquelas sem qualquer destinação.

com governos ultra-autoritários, como é o caso de Jair Bolsonaro (em regra, conservadores nos costumes e neoliberais na economia). Como destaca Casara, “o neoliberalismo com verniz democrático passa a ser substituído por um ‘novo’ neoliberalismo, agora com caráter ultra-autoritário. Para justificar a perda de direitos, aposta-se na manipulação do ressentimento e da cólera popular contra o sistema. Mas a racionalidade neoliberal, a normatividade que levou a esse sistema, permanece hegemônica nesses ‘novos’ neoliberalismos e nos projetos de poder dos partidos que se arrogam antissistema”. CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 155.

⁴³ BARCELOS, Eduardo Alvares da Silva. Desregulação ambiental e disputas políticas: Uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental no Brasil. *Ambientes*, v. 2, n. 2, 2020, pp. 278-329. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ambientes/issue/view/1231>. Acesso em: 23.01.2022.

⁴⁴ Entre esses setores dominantes, é possível citar entidades empresariais ligadas ao agronegócio e à indústria extrativa (petróleo, mineração, energia); agentes políticos do agro-hidro-minero-negócio, como a Frente Parlamentar da Agropecuária (Bancada Ruralista); e agentes multilaterais, como o Banco Mundial.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/09/4952513-governo-bolsonaro-chega-a-1-411-agrotoxicos-aprovados-em-menos-de-3-anos.html>. Acesso em: 23.01.2022.

⁴⁶ Ver mais em: HARTWIG, Elisa Maffassioli. Decretos 9.759/19 e 9.806/19 e a violação aos princípios da participação popular e da proibição do retrocesso ambiental. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 2, n. 2, p. e20200234, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/102>. Acesso em: 23.01.2022.

⁴⁷ UFSC. Núcleo de Estudos de Populações Indígenas. *Em meio à pandemia, Instrução Normativa n.09 da FUNAI legitima a invasão de Terras Indígenas*. Disponível em: <https://nepi.ufsc.br/2020/04/29/em-meio-a-pandemia-instrucao-normativa-n-09-da-funai-legitima-a-invasao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 23.01.2022.

⁴⁸ INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. *Amazônia em chamas: o novo e alarmante patamar de desmatamento na Amazônia*. Nota técnica, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/desmatamento-na-amazonia-cresceu-566-sob-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 23.01.2022.

Outra questão que ilustra a relação nociva existente entre neoliberalismo e a depredação do meio ambiente é a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera e o consequente aumento da temperatura global, gerando a atual crise climática. Isso porque, como demonstra Elmar Altvalter⁴⁹, a dinâmica capitalista depende de forma inerente e inevitável da queima de combustíveis fósseis, principalmente o petróleo. Verifica-se, nesse sentido, que os Estados Unidos — maior representante do ideal capitalista neoliberal de crescimento econômico sem limites — é o país que mais emitiu gases poluentes ao longo da história da humanidade até os dias de hoje, com cerca de 20% do total de emissões⁵⁰.

É importante mencionar, ainda, o caso da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, que foi julgado em 2020 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse caso ilustra como a interferência nos territórios indígenas para a realização de atividades econômicas, como a exploração madeireira ilegal e a criação de gado, sem a sua consulta prévia, viola os direitos desses povos, incluindo o direito a um meio ambiente sadio⁵¹. A importância desse caso decorre do fato de que foi o primeiro julgado em que a Corte reconheceu a violação do direito autônomo ao meio ambiente (artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Por todos esses motivos, resta claro que o atual modelo de desenvolvimento econômico capitalista neoliberal mostra-se incompatível com qualquer ideia de sustentabilidade. Por essa razão, a noção de “desenvolvimento sustentável” defendida a partir do final da década de 80 e já percebida há muito como ineficaz, não serve à necessidade de mudança social, pois não rompe com o paradigma de crescimento econômico a todo custo. Em razão disso, é necessário pensar em outras formas de vivência que não estejam inseridas na razão de mundo neoliberal, o que será feito na quarta e última parte deste artigo.

⁴⁹ ALTVALTER, Elmar. O capitalismo fóssil e seu ambiente social e natural. *Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos*, v. 3, n. 1, p. 143-164, jan/jul, 2017. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/5838/3148>. Acesso em: 23.01.2022.

⁵⁰ EVANS, Simon. Analysis: Which countries are historically responsible for climate change? *Carbon Brief*, 2021. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-are-historically-responsible-for-climate-change>. Acesso em: 23.01.2022.

⁵¹ Tais atividades geram a degradação do ambiente, como a contaminação das águas, o desaparecimento de espécies herbáceas, perda de biodiversidade, inundações, entre outros. Ressalta-se que a Corte Interamericana determina que o Estado tem a obrigação de prevenir e evitar a lesão de direitos humanos por parte de particulares. Assim, em razão das muitas denúncias que foram realizadas por parte das comunidades indígenas com relação à exploração econômica do seu território e os danos ambientais decorrentes, o Estado argentino falhou no seu dever de proteção. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentencia de 6 de Febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, No. 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

5 AS TEORIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS DOS DIREITOS HUMANOS COMO ALTERNATIVA

Um dos maiores méritos do capitalismo neoliberal, em relação ao seu poder de auto-reprodução, é a sua capacidade de se apresentar como algo natural e imutável, como o único sistema político e econômico viável. A racionalidade capitalista neoliberal promove um processo de “equivalência geral” de todas as manifestações culturais, que são igualmente monetarizadas e transformadas em meros objetos estéticos. E, dessa forma, o capitalismo neoliberal coloniza os sonhos e utopias da população em geral, produzindo a crença de que é impossível imaginar uma alternativa a ele⁵².

Isso porque, como identificou Walter Mignolo⁵³, o conhecimento também é um instrumento de colonização e, portanto, o processo de descolonização passa por uma descolonização do saber e do ser (da subjetividade). Nesse sentido, a imposição da hegemonia ocidental capitalista ao resto do mundo só foi possível por meio do controle da subjetividade, da colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir conhecimento, do imaginário, e em suma, da cultura dos povos. Assim, a perspectiva de conhecimento eurocêntrica se tornou a hegemônica ao se sobrepor, de modo violento, a todos os demais saberes concretos⁵⁴. É o que Boaventura de Sousa Santos⁵⁵ denomina de injustiça entre conhecimentos, a qual sustenta e reproduz todas as demais injustiças.

Precisamente em razão disso, surge o fenômeno que Zygmunt Bauman⁵⁶ denomina de “retrotopia”, isto é, a esperança de um mundo melhor, porém ligada a um passado abandonado ou inexistente, justamente pois não se acredita na possibilidade de construção de alternativas futuras positivas. Muitas vezes tal sentimento é resgatado por campanhas políticas oportunistas de cunho ultranacionalista, e que não serão capazes de resolver os problemas atuais da humanidade.

⁵² FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 16.

⁵³ MIGNOLO, Walter. *Desobediência Epistêmica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. p. 9.

⁵⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005. p. 111. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 23.01.2022.

⁵⁵ DE SOUSA SANTOS, Boaventura. Introdução: Las Epistemologías del Sur. Centro de Estudios y Documentación Internacionales de Barcelona (Org.). *Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer*. IV Training Seminar de jóvenes investigadores en Dinámicas Interculturales. Barcelona: CIDOB edicions, 2011. p. 16.

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Retrotopia*. Cambridge: Polity Press, 2017. p. 8.

Para isso, as teorias contra-hegemônicas e descoloniais⁵⁷ dos direitos humanos podem oferecer outro paradigma de desenvolvimento humano, que não seja orientado para um modelo antropocêntrico de superioridade e domínio do ser humano sobre todos os outros animais e sobre a natureza, de forma ilimitada.

O presente estudo propõe enxergar outras formas de vivência e de produção do conhecimento, para além do ideário neoliberal, a partir do ponto de vista da interculturalidade⁵⁸, enquanto o reconhecimento do pluralismo cultural. Isto é, não se trata de perceber tais culturas de um ponto de vista “afastado”, as encarando com mera tolerância ou respeito, mas entendendo de que forma elas podem efetivamente oferecer paradigmas melhores do que a cultura eurocêntrica vista como dominante, precisamente no sentido da relação entre o ser humano e a natureza.

Para isso, lança-se mão do conceito de Epistemologias do Sul, como a reivindicação de novos processos de produção e de valorização de conhecimentos, científicos ou não científicos, a partir da prática de classes e grupos sociais oprimidos e discriminados pela lógica capitalista e colonialista e todas as naturalizações da desigualdade em que se desdobram, como o patriarcado. Cabe pontuar que o Sul refere-se a um conceito metafórico e não geográfico, enquanto Sul anti-imperial. Nesse sentido, uma das premissas de tal epistemologia, é a de que existem diversas formas de compreender, atuar e se relacionar no mundo, para além da visão ocidental e, por isso, também a transformação social pode ocorrer por vias e métodos impensáveis para o ocidente⁵⁹.

Um exemplo claro são as utopias indígenas do Equador⁶⁰ e da Bolívia⁶¹, que estabeleceram, respectivamente, a *Pachamama* e a Mãe Terra, como sujeito de direitos, bem como efetivaram o princípio do *Buen Vivir* em suas constituições. O projeto político e social

⁵⁷ De acordo com Fernanda Bragato, “o pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial”. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: Contribuições da Descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n.1, jan-abr 2014, p. 210. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 23.01.2022.

⁵⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da Fundamentação Convencional dos Direitos Humanos e os Caminhos da Interculturalidade. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 18, n. 1, p. 15-30, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.v18i1.8610>. Acesso em: 23.01.2022.

⁵⁹ DE SOUSA SANTOS, Boaventura. Introducción: Las Epistemologías del Sur. Centro de Estudios y Documentación Internacionales de Barcelona (Org.). *Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer. IV Training Seminar de jóvenes investigadores en Dinámicas Interculturales*. Barcelona: CIDOB edicions, 2011. p. 16.

⁶⁰ O artigo 71 do capítulo sétimo da constituição do Equador (2008) afirma: “La naturaleza, la Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”

⁶¹ Na Ley Marco de la Madre Tierra y del Desarrollo Integral para Vivir Bien, aprovada na Bolívia em 2012, estabeleceu-se “la visión y los fundamentos del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra para Vivir Bien, garantizando la continuidad de la capacidad de regeneración de los componentes y sistemas de vida de la Madre Tierra” (Art. 1).

pautado nas experiências indígenas resiste diante das políticas desenvolvimentistas e extrativistas, bem como rechaça a “concepção utilitarista e mercantilista de natureza que é própria ao paradigma hegemônico de progresso”⁶². Nesse sentido, o *Buen Vivir* das utopias indígenas consiste em uma vida com plenitude, em uma relação de bem-estar e complementaridade com a natureza e todos os seres, humanos e não humanos.

Dessa forma, cabe destacar que outros países já reconhecem a natureza como sujeito de direitos, como é o caso da Colômbia, cuja Corte Constitucional⁶³ já fixou mais de uma vez o seu entendimento de que a natureza é titular de proteção jurídica autônoma, a partir de uma perspectiva ecocêntrica antrópica. Isto é, de acordo com a Corte, o ser humano não deve ser situado no centro do universo, como ocorre com o paradigma antropocêntrico, mas no entorno ecossistêmico, de modo a evitar o tratamento prepotente, displicente e irresponsável dos recursos ambientais para satisfazer fins materialistas, o que ocorre atualmente com o presente paradigma de desenvolvimento.

É evidente que o estabelecimento da natureza como sujeito de direitos em nível constitucional pelos países ainda necessita ser melhor trabalhado, já que ele coloca muitas possibilidades de encarar a relação dos seres humanos com a natureza, como se observa a partir da questão do direito dos animais. Particularmente, há que ser citado o veganismo como uma forma de utopia, diante dos nocivos impactos da agropecuária industrial no meio ambiente⁶⁴, considerado uma forma de ativismo de cunho ético e político e também um movimento social, que “impulsiona uma luta contra a hegemonia alimentar baseada no consumo de carne e derivados e na exploração de seres vivos”⁶⁵, e vale dizer, da natureza.

Todas essas utopias, como aqui optou-se por denominá-las, consistem em formas de organizar a vida social, política e econômica, que embora incipientes em alguns casos, apontam para a existência de outros mundos, para além do mundo capitalista neoliberal que pretende se apresentar como única alternativa. Cabe à sociedade como um todo reconhecer tais vivências como legítimas e aprender a partir delas, modificando os padrões de desenvolvimento depredatórios, pois de nada adianta criticar o mundo capitalista neoliberal e seus subprodutos e nada fazer para modificá-lo.

⁶² FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas; URQUIDI, Vivian. O Buen Vivir y os saberes ancestrais frente ao neoextrativismo do século XXI. *Polis [Online]*, 40, 16 maio 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/10643>. Acesso em: 23.01.2022.

⁶³ REPÚBLICA DE COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. Sala de Casación Civil. *STC4360-2018*. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. p. 20.

⁶⁴ Ver mais em: <https://www.cowspiracy.com/facts>. Acesso em: 23.01.2022.

⁶⁵ LONDERO, Debora Santos. “*Você é aquilo que você come*”: o veganismo enquanto estilo de vida e ativismo político. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Santa Maria, 2019. p. 75.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo que foi exposto, concluiu-se que a racionalidade neoliberal hoje é responsável por dominar completamente as relações econômicas mundiais e todas as outras dimensões da vida, como as relações sociais e até mesmo a subjetividade individual, impondo a lógica de concorrência e competição de todos contra todos. É inerente a tal lógica a inexistência de limites à satisfação pessoal e à acumulação de capital, o que denota o caráter extremamente individualista do paradigma de desenvolvimento da modernidade.

Tal desenvolvimento sem limites, como foi visto, passa pela completa desregulamentação de direitos ambientais e de órgãos de proteção, preservação e fiscalização de medidas e empreendimentos que possam afetar o meio ambiente, com o objetivo de obter sempre mais lucro e vantagens econômicas.

Nesse sentido, os direitos humanos e fundamentais, particularmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deveria balizar a atuação de todas as instituições sociais, como Estado e empresas, é afastado sempre que possa se tornar um “obstáculo” aos interesses do mercado. Isso ocorre, particularmente, porque quando do processo de consolidação desse direito no cenário internacional, construiu-se uma ideia frágil e retórica de “desenvolvimento sustentável”, que não rompeu em nenhum momento com a lógica capitalista neoliberal e que serve de pretexto para legitimar o conceito dominante de desenvolvimento focado no crescimento econômico a todo custo.

Sendo assim, verificou-se que a proteção do meio ambiente é incompatível com o “fetiche pelo crescimento” neoliberal. E, por essa razão, entende-se que enquanto comunidade global, já passamos há muito do momento do “desenvolvimento sustentável”; essa ideia de desenvolvimento deve ser interrompida antes que destrua os ecossistemas planetários e a chance de sobrevivência da espécie humana.

Para isso, buscou-se oferecer alternativas, que situam-se sob a teoria contra-hegemônica dos direitos humanos, ou Epistemologias do Sul, demonstrando que apesar das tentativas de reducionismo cultural operadas pelo realismo capitalista, existem muitas pessoas e grupos sociais se organizando e lutando pelo direito de viver de uma forma distinta, mais justa, equânime e em sintonia com a natureza e todos os demais seres.

REFERÊNCIAS

ALTVALTER, Elmar. O capitalismo fóssil e seu ambiente social e natural. *Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos*, v. 3, n. 1, p. 143-164, jan/jul, 2017. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/5838/3148>. Acesso em: 23.01.2022.

BADIOU, Alain; COX, Christoph; WHALEN, Molly. On Evil: an interview with Alain Badiou. The subject weakened and destroyed. *Cabinet Magazine*, Issue 5, Winter 2001-2002. Disponível em: https://www.cabinetmagazine.org/issues/5/cox_whalen_badiou.php. Acesso em: 23.01.2022.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da Fundamentação Convencional dos Direitos Humanos e os Caminhos da Interculturalidade. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 18, n. 1, p. 15-30, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v18i1.8610>. Acesso em: 23.01.2022.

BAUMAN, Zygmunt. *Retrotopia*. Cambridge: Polity Press, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: Contribuições da Descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n.1, jan-abr 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 23.01.2022.

BROWN, Wendy. *Les habits neufs de la politique mondiale: néolibéralisme et néoconservatisme*. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2007.

CARTA do Cacique Seattle. 1984. *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/carta-do-chefe-seattle/>. Acesso em: 23.01.2022.

CARVALHO, Délton Winter de. *Constitucionalismo Climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas (prelo)*. São Leopoldo: Unisinos, 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão Jurídica Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

COMISIÓN AFRICANA DE DERECHOS HUMANOS E DE LOS PUEBLOS. *Caso Centro de Acción por los Derechos Sociales y Económicos y Centro de Derechos Económicos y Sociales Vs. Nigeria*. Comunicación 155/96. Decisión de 27 de octubre de 2001, §§ Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/11/5207/17.pdf>. Acesso em: 23.01.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentencia de 6 de Febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, No. 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17*. Medio Ambiente y Derechos Humanos. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

DALY, Erin; MAY, James R. Comparative environmental constitutionalism. *Jindal Global Law Review*, Sonipat, v. 6, n. 1, p. 9-30, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2657744. Acesso em: 23.01.2022.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. *Derechos Humanos, Democracia y Desarrollo*. Bogotá: DeJusticia, 2014.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. Introducción: Las Epistemologías del Sur. Centro de Estudios y Documentación Internacionales de Barcelona (Org.). *Formas-Otras*. Saber, nombrar, narrar, hacer. IV Training Seminar de jóvenes investigadores en Dinámicas Interculturales. Barcelona: CIDOB edicions, 2011.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. *Capital Resurgent: Roots of the Neoliberal Revolution*. London: Harvard University Press, 2004.

ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, Wolfgang (Org.). *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power*. London; New Jersey: Zed Books Ltd, 1992.

EVANS, Simon. Analysis: Which countries are historically responsible for climate change? *Carbon Brief*, 2021. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/analysis-which-countries-are-historically-responsible-for-climate-change>. Acesso em: 23.01.2022.

FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas; URQUIDI, Vivian. O Buen Vivir y os saberes ancestrais frente ao neoextrativismo do século XXI. *Polis [Online]*, 40, 16 maio 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/10643>. Acesso em: 23.01.2022.

HARTWIG, Elisa Maffassioli. Decretos 9.759/19 e 9.806/19 e a violação aos princípios da participação popular e da proibição do retrocesso ambiental. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 2, n. 2, p. e20200234, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/102>. Acesso em: 23.01.2022.

HEILBRONER, Robert L. Economics as a “Value-Free” Science. *Social Research*, v. 40, n. 1, Human Nature: A Reevaluation (Spring 1973), pp. 547-563. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i40043610>. Acesso em: 23.01.2022.

INDONÉSIA vai construir capital política para substituir Jacarta, ameaçada pelo aquecimento global. *Correio do Povo*, ago. 2019. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/indon%C3%A9sia-vai-construir-capital-pol%C3%ADtica-para-substituir-jacarta-amea%C3%A7ada-pelo-aquecimento-global-1.361364>. Acesso em: 23.01.2022.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. *Amazônia em chamas: o novo e alarmante patamar de desmatamento na Amazônia*. Nota técnica, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/desmatamento-na-amazonia-cresceu-566-sob-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 23.01.2022.

LONDERO, Debora Santos. “*Você é aquilo que você come*”: o veganismo enquanto estilo de vida e ativismo político. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Santa Maria, 2019.

MIGNOLO, Walter. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 98, 423-462. 2003. p. 424-427. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67596>. Acesso em: 23.01.2022.

POLANYI, Karl. *La Gran Transformación: Crítica del Liberalismo Económico*. Madrid: Quipu Editorial, 2007.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 23.01.2022.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Corte Suprema de Justicia. Sala de Casación Civil. *STC4360-2018*. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01.

SACHS, Wolfgang. *The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power*. London; New Jersey: Zed Books Ltd, 1992.

SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 779-800. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466>. Acesso em: 23.01.2022.

UFSC. Núcleo de Estudos de Populações Indígenas. *Em meio à pandemia, Instrução Normativa n.09 da FUNAI legitima a invasão de Terras Indígenas*. Disponível em: <https://nepi.ufsc.br/2020/04/29/em-meio-a-pandemia-instrucao-normativa-n-09-da-funai-legitima-a-invasao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 23.01.2022.

UNIÓN INTERNACIONAL PARA LA CONSERVACIÓN DE LA NATURALEZA. *Declaración Mundial de la Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN) acerca del Estado de Derecho en materia ambiental*. Congreso Mundial de Derecho Ambiental de la UICN: Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/spanish_declaracion_mundial_de_la_uicn_acerca_del_estado_de_derecho_en_materia_ambiental_final.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. Rio Declaration on Environment and Development. *United Nations*, jun. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 23.01.2022.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment, John H. Knox*. Preliminary report. Doc. n° A/HRC/22/43, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/22/43>. Acesso em: 23.01.2022.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Doc A/HRC/RES/48/13. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 23.01.2022.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on the Human Environment. *United Nations*, 1973. Disponível em: <http://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 23.01.2022.

UNITED NATIONS. WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. *United Nations*, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 23.01.2022.

WEISSKOPF, Walter A. The Image of Man in Economics. *Social Research*, v. 40, n. 3, Human Nature: A Reevaluation (Autumn 1973), pp. 547-563. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i40043612>. Acesso em: 23.01.2022.